



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.915454/2012-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** ESCOLA NOVA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP's 32698.37775.200208.1.3.02-7034, 16454.42512.100408.1.3.02-2103, 06872.12485.090508.1.3.02-6925 e 03962.11201.100608.1.3.02-1772.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.976 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.915454/2012-59

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESCOLA NOVA LTDA., em face do acórdão de n.º 14-103.488, proferido pela C. 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** Eletrônico n.º 029233372 de 01/08/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Rio de Janeiro I/RJ, para **não homologar as compensações** formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de IRPJ** do Ex. 2003, **Ano-calendário 2002**, conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
33.578.063/0001-89	ESCOLA NOVA GAVEA LTDA		

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19078.42321.270907.1.3.02-6658	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	12448-915.454/2012-59

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	592.240,95	0,00	0,00	592.240,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	511.189,56	0,00	0,00	511.189,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 592.240,95 Valor na DIPJ: R\$ 592.240,95 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 592.240,95 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 511.189,56 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 47.592,50 Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06872.12485.090508.1.3.02-6925 03962.11201.100608.1.3.02-1772 25176.03939.100708.1.3.02-3965 42423.12356.200309.1.3.02-5021 02551.44168.190209.1.3.02-4504 32698.37775.200208.1.3.02-7034 16454.42512.100408.1.3.02-2103 24841.51151.150609.1.3.02-1338 33036.32845.130509.1.7.02-8441 15478.54390.220109.1.7.02-9431 31721.52302.220109.1.7.02-7608 03098.46233.220109.1.7.02-4744 01324.38495.220109.1.7.02-9338 25125.29507.220109.1.7.02-4401 31348.71768.220109.1.7.02-2109 28521.65101.220109.1.7.02-3031 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
231.391,14	46.278,01	88.492,22					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a seguinte análise das antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

##### Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada
JAN/2002	AC 1999	33.578.063	27.460,33
FEV/2002	AC 2000	33.578.063	23.184,48
MAR/2002	AC 2000	33.578.063	23.016,38
ABR/2002	AC 2000	33.578.063	102.656,73
MAI/2002	AC 2000	33.578.063	125.240,99

JUN/2002	AC 2001	33.578.063	132.597,38
JUN/2002	AC 2000	33.578.063	15.000,00
JUL/2002	AC 2001	33.578.063	20.744,58
AGO/2002	AC 2001	33.578.063	20.693,65
SET/2002	AC 2001	33.578.063	20.595,04
Total			511.189,56

Fl. 58

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2002	AC 2001		33.578.063	21.488,04	0,00	0,00	0,00	21.488,04	Compensação não permitida pela legislação
NOV/2002	AC 2001		33.578.063	27.202,83	0,00	0,00	0,00	27.202,83	Compensação não permitida pela legislação
DEZ/2002	AC 2001		33.578.063	32.360,52	0,00	0,00	0,00	32.360,52	Compensação não permitida pela legislação
Total				81.051,39	0,00	0,00	0,00	81.051,39	

**Valor não Utilizado no Prazo Legal**

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 511.189,56  
 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 47.593,50  
 Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 463.596,06

**PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal**

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

**PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão**

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
32698.37775.200208.1.3.02-7034	20/02/2008
16454.42512.100408.1.3.02-2103	10/04/2008
06872.12485.090508.1.3.02-6925	09/05/2008
03962.11201.100608.1.3.02-1772	10/06/2008
25176.03939.100708.1.3.02-3965	10/07/2008
25125.29507.220109.1.7.02-4401	08/08/2008
31348.71768.220109.1.7.02-2109	10/09/2008
28521.65101.220109.1.7.02-3031	11/09/2008
15478.54390.220109.1.7.02-9431	10/10/2008
31721.52302.220109.1.7.02-7608	07/11/2008
03098.46233.220109.1.7.02-4744	17/12/2008
01324.38495.220109.1.7.02-9338	15/01/2009
02551.44168.190209.1.3.02-4504	19/02/2009
42423.12356.200309.1.3.02-5021	20/03/2009
33036.32845.130509.1.7.02-8441	24/04/2009
24841.51151.150609.1.3.02-1338	15/06/2009

Consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/fac/publico/login.aspx> na página de autenticação no final deste documento.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 13/08/2012, a **contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade**, em 12/09/2012, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

**II - DOS FATOS**

No período de 01/2002 a 12/2002 a Manifestante apurou, ao final do exercício, saldo negativo de Imposto de Renda, cujo lançamento foi homologado tacitamente ao final do exercício de 2007.

Nesse passo, contando com o prazo de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional para pleitear a restituição do indébito a contar da extinção do crédito tributário — no caso, a homologação da compensação —, a Manifestante apresentou PER/DCOMP's ao longo de 2007 e 2008, utilizando o crédito apurado.

Para sua surpresa, entretanto, a Manifestante teve parte de seu crédito rejeitado por suposto decurso do prazo prescricional para o pedido de restituição, como lançado no despacho decisório ora atacado, que expõe "valor não utilizado no prazo legal".

Presume-se que a autoridade responsável pela decisão tenha aplicado a regra instituída pela Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o marco inicial de contagem do prazo prescricional para pedido de restituição de indébito.

Acontece que como o recolhimento foi feito ao longo de 2002, antes da Lei Complementar 118/05, prevalece a tese de que o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado pela tese dos 5 + 5, que significa iniciar-se o prazo prescricional para pedido de restituição com a homologação tácita, que ocorre 5 anos depois do fato gerador, tudo como decidido no Recurso Especial 1002932/SP.

E não há que se falar em eventual novo entendimento, pois o que se aplicava no momento da transmissão da PER/DCOMP era exatamente esse.

Nesse caso, a Manifestante teria até 12/2012 para pedir a restituição, pelo que os pedidos formulados em 2008 foram feitos dentro do prazo.

Inconformada, portanto, com a decisão a Manifestante entende que todos os valores foram apresentados na PER/DCOMP dentro do prazo legal para sua utilização.

### III — DO DIREITO

A restituição tem respaldo no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

(...)

Quanto ao marco inicial para contagem desse prazo, é injustificável o erro da decisão atacada, posto que o Código Tributário Nacional é claro ao dispor:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

Assim, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos, a título de Imposto de Renda — tributo sujeito a lançamento por homologação —, como decidido no Recurso Especial 1.090.322/RJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.012.903-RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como aplicou a tese dos "cinco mais cinco", consoante metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC.*

*2. Hipótese em que a agravante alega que a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95, deve ser somente até o limite do imposto pago sobre as contribuições, conforme o entendimento do recurso especial repetitivo 1.012.903/RJ.*

3. Quanto ao ponto, assiste razão à agravante, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício deve ser até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88.

4. No que diz respeito à insurgência quanto a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional, o recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

5. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, na qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1090322 / RJ — Ministro BENEDITO GONÇALVES — PRIMEIRA TURMA — DJe 04/03/2010) (grifamos e sublinhamos)

O julgamento acima transcrito abordou a matéria pela norma dos recursos repetitivos, citando a consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.002.932-SP, no sentido de que o prazo de prescrição para os contribuintes buscarem a devolução de tributos cobrados a mais ou cobrados ilegalmente antes da Lei Complementar 118/05, é de 10 anos do pagamento feito.

A extinção do crédito tributário se deu com a homologação do lançamento, em 2007.

A Corte superior esclarece que "aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova", pelo o PER/DCOMP transmitido em 2008 tem o condão de pleitear a restituição de tributos ilegalmente arrecadados nos dez anos anteriores (cinco anos de pagamento antes da vigência da Lei e cinco depois). Ou seja, 2002 inclusive.

Essa era a orientação firme das Cortes Superior no momento do envio da PER/DCOMP.

Igualmente, mesmo com o alinhamento do Superior Tribunal de Justiça à orientação do Supremo Tribunal Federal, fica claro que a Manifestante teria até 8 de junho de 2010, significando 5 anos depois da entrada em vigor da nova Lei, para pedir a restituição, como decidido no REsp 1269570/MG.

Desse modo, a manutenção do despacho decisório consistirá em flagrante contrariedade à Jurisprudência e ao direito da Manifestante.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo a julgamento em 02/10/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado.

Segundo o STF, essa norma de contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário deve ser aplicada às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

DCOMP. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO.

A apresentação de Declaração de Compensação em que as relações jurídicas contrapostas de crédito e débitos estão determinadas em todos os seus aspectos, inclusive quantitativo, não interrompe o transcurso do prazo prescricional em relação à parcela remanescente do crédito não utilizada na extinção dos débitos declarados na DCOMP.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em sessão do dia 11 de dezembro de 2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) segundo a **decisão recorrida**, o **saldo negativo** de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002 seria da ordem de **R\$ 511.189,56**;
- (ii) essa matéria **não foi objeto** de **questionamento** pela defesa, consolida-se administrativamente e opera-se em relação a ela a **preclusão processual**;
- (iii) a **objeção** levantada pela **Manifestante** diz respeito à questão do **prazo** para compensação do crédito de **saldo negativo** de IRPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002;
- (iv) a matéria foi **decidida** pelo **Supremo Tribunal Federal** em **Repercussão Geral** no RE n.º 566.621, em 04/08/2011, transitado em julgado 17/11/2011;

- (v) segundo o C. **STF**, o novo **prazo** para **repetição** ou **compensação** de indébito tributário, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **deve ser aplicado** às **ações ajuizadas** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**;
- (vi) se a contribuinte queria ter **preservado** o seu **direito** de **restituir** ou **compensar** os pagamentos indevidos ou a maior, **efetuados antes** da vigência da **nova lei**, com as regras interpretativas à época em vigor, **deveria** ter ajuizado as competentes ações judiciais ou **formalizado** os competentes pedidos de restituição e declarações de **compensação** até **09/05/2005**;
- (vii) como as DCOMP's não homologadas foram todas **transmitidas após 09/05/2005**, correta a decisão administrativa;
- (viii) se a contribuinte pretendia **garantir** a **utilização posterior** do **indébito** tributário deveria ter **apresentado** um **PER** no **valor integral** do crédito ao qual **vincularia** as **DCOMP's** a serem **posteriormente apresentadas**;
- (ix) essa interpretação encontra-se referendada no **Parecer Normativo** da Coordenação Geral de Tributação – **Cosit n.º 11** de 19 de dezembro de 2014.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 134/138), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) o **termo inicial** para contagem do prazo de cinco anos **se deu** em **31/12/2002**;
- (ii) como a **verificação** da consistência do crédito relativo a **saldo negativo** somente é possível mediante a **análise dos dados** da declaração de ajuste anual do referido ano-base, encerra-se o prazo prescricional no mês de maio de 2008, conforme estabelecido nos artigos 39 e 43 da Lei n.º 8.383/91, que tratam do prazo para entrega da **DIPJ**;
- (iii) é **inviável** a **aplicação** do **artigo 168**, I, do Código Tributário Nacional “**CTN**” ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2002, como termo inicial de contagem do prazo decadencial de cinco anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data, o evento que lhe deu origem – **DIPJ** – **não estava materializado** em linguagem jurídica competente, sendo logicamente **impossível pretender-se** o **início** da fluência de prazo relativo a **direito que ainda não pode ser posto** em atividade por óbice normativo;
- (iv) necessário considerar como **dies a quo** do prazo para transmissão da DCOMP o mês seguinte ao fixado para entrega da DIPJ, no caso o mês de **maio de 2003**;

(v) por fim, cita julgados deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **09/06/2020** (e-fl. 130), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **02/07/2020** (e-fl. 133), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2002, no valor de **R\$ 592.240,95** (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), resultante de antecipações a título de **estimativas compensadas**.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Despacho Decisório (e-fl. 56), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 592.240,95** (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 511.189,56** (quinhentos e onze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), **glosando** o montante de **R\$ 81.051,39** (oitenta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	592.240,95	0,00	0,00	592.240,95
<b>CONFIRMADAS</b>	0,00	0,00	0,00	<b>511.189,56</b>	0,00	0,00	<b>511.189,56</b>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 592.240,95** Valor na DIPJ: R\$ 592.240,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 592.240,95**

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 511.189,56 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 47.593,50

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2002	AC 2001		33.578.063	21.488,04	0,00	0,00	0,00	21.488,04	Compensação não permitida pela legislação
NOV/2002	AC 2001		33.578.063	27.202,83	0,00	0,00	0,00	27.202,83	Compensação não permitida pela legislação
DEZ/2002	AC 2001		33.578.063	32.360,52	0,00	0,00	0,00	32.360,52	Compensação não permitida pela legislação
Total				81.051,39	0,00	0,00	0,00	<b>81.051,39</b>	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 511.189,56

Em 11 de dezembro de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 96/106), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*as DCOMP não homologadas foram todas transmitidas após 09/05/2005, correta a decisão administrativa*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“**Segundo o STF**, o novo **prazo para repetição** ou **compensação de indébito tributário**, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº118, de 09 de fevereiro de 2005, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **deve ser aplicado** às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 09/06/2005**.”

Se a **contribuinte** queria ter **preservado o seu direito** de restituir ou compensar os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados antes da vigência da nova lei, com as regras interpretativas à época em vigor, **deveria ter ajuizado as competentes ações judiciais ou formalizado** os competentes pedidos de restituição e **declarações de compensação até 09/05/2005**.

Como as **DCOMP não homologadas** foram todas **transmitidas após 09/05/2005**, correta a decisão administrativa.

De outro lado, de acordo com a legislação de regência, a compensação dos indébitos tributários deve ser efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação –

DCOMP, na qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Se a **contribuinte** pretendia garantir a utilização posterior do indébito tributário **deveria ter apresentado um PER no valor integral do crédito** ao qual **vincularia as DCOMP a serem posteriormente apresentadas**.

A apresentação de Declaração de Compensação em que as relações jurídicas contrapostas de crédito e débitos estão determinadas em todos os seus aspectos, inclusive quantitativo, não interrompe o transcurso do prazo prescricional em relação à parcela remanescente do crédito não utilizada na extinção dos débitos declarados na DCOMP.

Essa interpretação encontra-se referendada no **Parecer Normativo da Coordenação Geral de Tributação – Cosit nº 11 de 19 de dezembro de 2014**, verbis: (...). (e-fls. 104/105, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 81.051,39) no fato de que, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP após o decurso do prazo legal, já que *“as DCOMP não homologadas foram todas transmitidas após 09/05/2005”*.

Como se vê, a questão central desta lide limita-se à averiguação da ocorrência da decadência do direito de requerer a restituição/compensação do indébito tributário pelo sujeito passivo, vez que a existência do crédito não foi contestada no acórdão recorrido, *verbis*:

“Segundo a decisão recorrida, o **saldo negativo de IRPJ** do Ex. 2003, **ano-calendário 2002** seria da ordem de **R\$ 511.189,56**.

Como essa **matéria não foi objeto de questionamento** pela defesa, consolida-se administrativamente **e opera-se** em relação a ela a **preclusão processual**.” (e-fl. 102, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação de que as DCOMP's foram transmitidas dentro do prazo legal.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

No período de 01/2002 a 12/2002 a Manifestante **apurou**, ao final do exercício, **saldo negativo** de Imposto de Renda, e apresentou PER/DCOMP's ao longo de 2007 e 2008, utilizando o crédito apurado.

Considerando-se que a **data limite para apresentação da DIPJ** foi **30 de abril de 2003**, o **marco inicial para contagem dos 5 anos** da prescrição se deu no **mês seguinte**, encerrando-se em 30 de maio de 2008.

Nesse passo, as Dcomps 32698.37775.200208.1.3.02-7034, 16454.42512.100408.1.3.02-2103 e 06872.12485.090508.1.3.02-6925 também **devem ser acolhidas**.

Como a **verificação** da consistência do crédito relativo a **saldo negativo somente é possível** mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, **encerra-se o prazo** prescricional no mês de **maio de 2008**, 5 anos contados do **mês seguinte** ao de **abril** do **ano-calendário de 2003**, conforme estabelecido nos os artigos 39 e 43 da Lei nº 8.383/1991, que tratam do prazo para entrega da DIPJ.

É **inviável a aplicação do artigo 168, I**, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2002 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – **DIPJ** – **não estava materializado em linguagem jurídica competente**, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

(e-fl.

136, g.n.

Na hipótese, a decisão recorrida teve por base legal o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), considerando como **termo inicial** do prazo decadencial do direito de requerer a restituição o dia **31/12/2002**, data da apuração anual do IRPJ, motivo pelo qual, segundo esse entendimento, em **31/12/2007** já estaria extinto o direito de pleitear a compensação do indébito, por ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

A propósito:

**PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal**

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

**PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão**

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
32698.37775.200208.1.3.02-7034	20/02/2008
16454.42512.100408.1.3.02-2103	10/04/2008
06872.12485.090508.1.3.02-6925	09/05/2008
03962.11201.100608.1.3.02-1772	10/06/2008
25176.03939.100708.1.3.02-3965	10/07/2008
25125.29507.220109.1.7.02-4401	08/08/2008
31348.71768.220109.1.7.02-2109	10/09/2008
28521.65101.220109.1.7.02-3031	11/09/2008
15478.54390.220109.1.7.02-9431	10/10/2008
31721.52302.220109.1.7.02-7608	07/11/2008
03098.46233.220109.1.7.02-4744	17/12/2008
01324.38495.220109.1.7.02-9338	15/01/2009
02551.44168.190209.1.3.02-4504	19/02/2009
42423.12356.200309.1.3.02-5021	20/03/2009
33036.32845.130509.1.7.02-8441	24/04/2009
24841.51151.150609.1.3.02-1338	15/06/2009

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela **inviabilidade de aplicação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional**<sup>4</sup> (“CTN”) para o fim de considerar o dia 31/12/2002 como termo inicial de

<sup>4</sup> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de compensação do indébito, posto que nessa data, o evento que lhe deu origem (DIPJ) não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente **impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.**

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Aílton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a contagem do prazo inicial para verificação da decadência em casos de restituição de saldo negativo:

“Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência.

Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “*traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito*”<sup>1</sup>.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a perecibilidade do direito por inércia de seu titular<sup>2</sup>.

Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam:

- 1) a existência de um direito exercitável;
- 2) o não exercício desse direito num determinado prazo;
- 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular.

Aplicando-se esta inteligência ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001. Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do ano-calendário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei n.º 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

*Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:*

(...)

*§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:*

*a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;*

*b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.*

(...)

---

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

*Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:*

*I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;*

*II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;*

*III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.*

*(...)*

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início.

Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como dies a quo do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.” (Processo n.º 13609.902479/2011-84. Acórdão n.º 1002-001.031. Sessão de 04/02/2020)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Como exposto, a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), por não ter origem propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas sim por decorrer de **saldo negativo de IRPJ**.

Na hipótese, a ocorrência do fato gerador, de fato, dar-se-á no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, contudo, o **pedido de restituição/compensação** somente poderá ser efetuado, na prática, **após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica** que,

no período em evidência (ano-calendário 2002), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2003 e com prazo máximo de entrega até 30 de junho de 2003, conforme artigo 2º da IN SRF n.º 307 de 14 de março de 2003<sup>5</sup>.

Sobre esse viés, portanto, há que se convir que **não houve o transcurso do prazo decadencial** no presente caso, para as Declarações de Compensação transmitidas até **30/06/2008** - antes, portanto, do termo final do prazo para pleitear a compensação, de acordo com a inteligência dos artigos 39<sup>6</sup> e 43<sup>7</sup> da Lei n.º 8.383/1991 -, conforme sintetiza a tabela abaixo:

Nº PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP ORIGINAL
32698.37775.200208.1.3.02-7034	20/02/2008
16454.42512.100408.1.3.02-2103	10/04/2008
06872.12485.090508.1.3.02-6925	09/05/2008
03962.11201.100608.1.3.02-1772	10/06/2008

<sup>5</sup> Art. 2º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2003, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II - de junho de 2003, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

<sup>6</sup> Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

<sup>7</sup> Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que, “*Nesse passo, as Dcomps 32698.37775.200208.1.3.02-7034, 16454.42512.100408.1.3.02-2103, 06872.12485.090508.1.3.02-6925 também devem ser acolhidas*” (e-fl. 136).

A cancelar o exposto, são os precedentes deste Conselho:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O **marco inicial** de contagem do **prazo decadencial** para a **restituição/compensação de saldo negativo** de IRPJ (lucro real anual), **inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos** (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo n.º 13974.720046/2014-97. Acórdão n.º 1401-005.738. Sessão de 22/07/2021. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DIPJ. O **marco inicial** de contagem do **prazo decadencial** para a **restituição ou compensação de saldo negativo** de IRPJ (lucro real anual), **inicia-se após findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos - DIPJ** pelo contribuinte. (Processo n.º 10880.914732/2008-30. Acórdão n.º 1002-001.055. Sessão de 06/02/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O **marco inicial** de contagem do **prazo decadencial** para a **restituição/compensação de saldo negativo** de IRPJ (lucro real anual), **inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos** (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Processo n.º 11070.000481/2009-92. Acórdão n.º 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

Com essas considerações, o provimento do recurso é medida que se impõe.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP's 32698.37775.200208.1.3.02-**7034**, 16454.42512.100408.1.3.02-**2103**, 06872.12485.090508.1.3.02-**6925** e 03962.11201.100608.1.3.02-**1772**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

